SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: 1007372-75.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Leandro Aparecido Gomes
Requerido: Sergio Aparecido Marino Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou ao colocar em redes sociais sua fotografia no momento em que, na condição de policial militar, o autuava porque dirigia automóvel com licenciamento vencido há dois anos, imputando-lhe palavras pejorativas com o propósito de ofender sua imagem.

O relato exordial está respaldado pelos

documentos de fls. 18/20 e 16.

Os primeiros cristalizam a autuação do réu por parte do autor, ao passo que o segundo concerne à postagem feita pelo primeiro em redes sociais.

Merece destaque o documento de fl. 16, que retrata a imagem do autor e os termos "Ai esse cuzao tava sem ladrao pra prender resolveu me parar e prender minha moto todo folgadao ainda me esculachando vai se fodeeer seu otarioo verme do caraleo!!"(sic).

O réu em contestação não refutou tais fatos, limitando-se a assentar que apenas desabafou pela forma como foi abordado pelo autor (nem sequer mencionou o seu nome) e que a página que utilizou era de acesso privado para amigos.

Assim posta a questão debatida, reputo que a

pretensão deduzida prospera.

Isso porque o réu não amealhou um só indício de que a abordagem levada a cabo pelo autor tivesse sido inadequada.

Tocava-lhe demonstrar o que no particular alegou, mas ele não o fez e não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 41 e 45).

Já a falta de referência ao nome do autor é irrelevante diante da apresentação de sua imagem.

Por fim, o argumento de que a página em que houve a postagem era de acesso privado não atua em benefício do réu, tanto que ela chegou à ciência do autor.

Em consequência, e reputando-se proferidas as ofensas lançadas contra o autor, a conclusão que daí deriva é a de que elas renderam ensejo a dano moral passível de reparação.

Na verdade, qualquer pessoa mediana que estivesse na posição do autor se sentiria naturalmente ofendida com as expressões empregadas pelo réu e seria exposta a situação de grande constrangimento.

Esse panorama assume relevância ainda maior porque o autor na oportunidade se limitava ao cumprimento de suas obrigações enquanto representante do Estado, de sorte que o desprestígio de que foi vítima cristaliza o dano moral invocado.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (anoto especialmente a falta de comprovação específica dessa situação do réu) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA